



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000915/2008-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.189 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA.
Recorrente Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração por meio do qual é feita a exigência de **R\$ 1.103.385,00**, a título de Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro, de que trata o artigo 23, inciso V, (e seus parágrafos) do Decreto-Lei 1.455 de 07 de abril de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (conversão da Medida Provisória nº.66 de 29 de agosto de 2002). Leia-se:

**001 — CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA —
IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA**

Conforme Relatório de Ação Fiscal em anexo (fls. 05/14), o qual passa a fazer parte integrante de forma inseparável deste Auto de Infração, foi detectado que a empresa Gama Comercial Importadora e

Exportadora Ltda não é a real adquirente das mercadorias importadas em seu nome e que a mesma operava como interposta pessoa.

Face ao que determina o art. 23, inciso V, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455 de 07 de abril de 1976, estamos emitindo o presente Auto de Infração para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias, conforme Demonstrativo das Mercadorias Consumidas ou Não Localizadas em anexo (fls 15).

Face A interposição detectada, verificou-se, conforme Demonstrativo das Notas Fiscais de Saídas e Demonstrativo dos Depósitos Efetuados em anexo (fls 16/17), que o valor do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração refere-se ao valor aduaneiro das mercadorias cujo real adquirente é a empresa TCL TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA (CNPJ 05.872.953/0001-63), a qual passa a figurar no pólo passivo como devedor solidário, conforme determina o art. 27 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Ficam a autuada e os respectivos devedores solidários (reais adquirentes das mercadorias importadas) cientificados de que foi promovida REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS por meio do processo administrativo nº 12466.000912/2008-59.

Data Valor Aduaneiro (R\$)

10/03/2008 1.103.385,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 602, 604, inciso IV, 618 e § 1º do Decreto nº 4.543/02 e art. 73, §§ 10 e 2º da Lei nº 10.833/03

Intimadas, as empresas, Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e a TCL TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA., apresentaram impugnações, as quais foram julgadas **improcedentes** pela DRJ.

Contra o acórdão recorrido, a empresa Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda. interpôs recurso voluntário, defendendo especialmente que: **i)** a decisão seria nula por ter alterado o critério jurídico do lançamento, que acusou a empresa de ter insuficiência de recursos, e não de ocultação do real adquirente; **ii)** seria nulo o lançamento por tese se baseado em Relatório tornado insubsistente pelo Parecer nº 991/07 elaborado pelo SEORT/Alfândega/Porto de Vitória, referendado pelo Inspetor da Alfândega, não tendo havido motivação para contrapor as conclusões deste; **iii)** não houve interposição fraudulenta.

A contribuinte solidário TCL Telecomunicações Comercial Ltda. foi intimada às fls. 1237, verso, e não apresentou recurso, motivo pelo qual foi realizado termo de perempção, fls. 1402.

Iniciado o julgamento do recurso voluntário, a ilustre Turma do CARF decidiu, através da Resolução, converter o julgamento em diligência, pelos seguintes fundamentos:

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 30/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...]

Considerando que a recorrente argumenta que a decisão, a quo, não enfrenta as alegações do Parecer 991/2007. Tem-se que, a citada decisão, dispõe: "Importante registrar, por oportuno, que a apuração dos fatos e as provas concernentes do presente processo são autônomas em relação àqueles que embasaram o Parecer nº 991/07 elaborado pelo SEORT/Alfândega/Porto de Vitória."

Ou seja, por todas as alegações acima, solicito que baixe em diligência
• *Inspetoria de origem para:*

1) anexar cópia do processo de nº 12466.000172/2007-70 referente ao processo de inaptidão (principalmente todo o teor do Parecer nº 991/2007);

*2) esclarecer período abrangido do Parecer nº 991/2007 (20/12/2007);
e 3) explicar se o Auto de Infração teve como base o relatório conclusivo, conforme alegações da recorrente.*

Em resposta a citada Resolução, a autoridade preparadora afirmou que, de fato, o Relatório Fiscal que baseou o presente auto de infração é o mesmo que foi julgado insubsistente pela Parecer nº 991/07, elaborado pelo SEORT/Alfândega/Porto de Vitória e referendado pelo Inspetor Aduaneiro. Não foi juntada a cópia do processo de nº 12466.000172/2007-70.

Em seguida, depois de intimadas as recorrentes para se manifestarem sobre o resultado da diligência, o processo foi distribuído e encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Observo, de logo, que não foi cumprida integralmente as solicitações da Resolução proferida nestes autos, porquanto não foi juntada aos autos a cópia do Processo de nº 12466.000172/2007-70, no qual foi indeferida a representação de inaptidão do CNPJ da recorrente, Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

A cópia integral do Processo de nº 12466.000172/2007-70 é importante, porque possui provas com base nas quais o Inspetor da Alfândega considerou demonstrada a capacidade econômica da Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda., o que, em tese, constitui forte motivo para afastar a interposição fraudulenta presumida, imputada pela fiscalização às recorrentes.

Efetivamente, como se lê do Parecer nº 991/07, elaborado pelo SEORT/Alfândega/Porto de Vitória, o Relatório Fiscal em que se baseou a autuação teria se equivocado, quando considerou irrelevante a existência da conta "Câmbio Exterior Próprio", na

qual se demonstraria expressivos pagamentos, em razão de empréstimos realizados no exterior, demonstrados pela recorrente através de contratos de câmbio, na forma do artigo 46 da IN/RFB nº 748/2007, juntados às fls. fls. 1.287 a 1.680 dos autos do citado Processo nº 12466.000172/2007-70. Confira-se:

Não há realmente conta representativa da existência de fornecedores a demonstrar a obtenção de empréstimos, entretanto, a própria fiscalização reconhece a existência da conta "Câmbio Exterior Próprio" em que se demonstra expressivos pagamentos realizados ao exterior.

Resta indagar se esta contabilização se reveste de ilegalidade a demonstrar a falta de comprovação de recursos apontada pela fiscalização. A parte sustenta que esta conta refere-se a obrigação constituída no exterior decorrente de financiamento externo, que seriam honrados após a negociação das mercadorias no mercado interno.

Bastante razoável que a empresa possa se valer empréstimos internos ou externos para custear suas importações, entretanto, necessário se faz que tais operações estejam devidamente registradas em sua contabilidade.

No caso, presente parece-me muito mais a existência de possível omissão de receitas, com reflexos na pessoa física dos sócios, do que inexistência de fato da empresa.

[...]

Nessa esteira, cumpre registrar que o artigo 46 da IN/RFB nº 748/2007, estabelece as condições de prova no que pertine comprovação dos recursos, cujo teor abaixo transcrevemos:

[...]

A parte comprova que todos os contratos de câmbio foram fechados pela mesma, trazendo agora aos autos os documentos de fls. 1.287 a 1.680 demonstrando o efetivo fechamento de câmbio na forma disciplinada na IN acima mencionada. Ressai, desta forma, ressalvadas as vênias de estilo, atendido ao que prescreve a norma atinente comprovação que se pretende demonstrar.

Em que pese as constatações da fiscalização acerca dos lançamentos contábeis da empresa, que repito, deve ser objeto de representação, visando a fiscalização na empresa com reflexos em seus sócios, os autos não demonstram que a empresa tenha sido constituída para sistematicamente fraudar o fisco mediante interposição fraudulenta.

[...]

Do exame da representação impugnada, obviamente respeitando os posicionamentos divergentes, não ficou caracterizado de forma inequívoca a interposição fraudulenta. Constata-se que a recorrente não só recolheu os tributos incidentes na importação, mas repito, também se moveu no sentido de reparar recolhimento feito a menor, no que tange aos tributos internos, mediante retificação de DCTF.

A divergência contábil apontada pela fiscalização, a nosso entendimento não causou prejuízo algum a Fazenda Nacional. Em tal contexto, presume-se, pois, de boa-fé a conduta da empresa representada, mesmo porque não restou comprovada nem a inexistência de fato, nem a falta de comprovação da origem dos recursos empregados.

Ademais, inexistente comprovação de que o contribuinte tenha utilizado algum meio fraudulento objetivando burlar os encargos tributários, de modo que se afigure exorbitante a decretação de inaptidão do CNPJ da mesma.

O princípio da segurança jurídica consubstancia-se na necessidade e adequação dos meios empregados para que atinja os desideratos que a lei almeja. In casu, não se configurando a interposição fraudulenta, bem como havendo possibilidade da determinação de providência extremamente gravosa ao contribuinte, novamente menciono que se afiguraria demasiada a pena imposta.

*Desta forma, do quanto foi exposto, ressaltando-se as vênias cabíveis, e, considerando que os fatos levantados pela fiscalização não configuraram as irregularidades previstas na legislação para caracterização da declaração de inaptidão, **manifesto entendimento de que deva ser acolhido o pleito sobre a insubsistência da representação, tornando-a sem efeito, haja vista as razões expendidas no presente parecer.***

Forte nessas razões, voto para converter o julgamento em diligência para que seja:

a) juntada aos autos a cópia integral do Processo de nº 12466.000172/2007-70, especialmente a documentação de fls. 1.287 a 1.680 deste, onde consta os contratos de câmbio que comprovariam a capacidade econômica da recorrente, Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda., de acordo com o Parecer nº 991/07;

b) intimada a unidade preparadora para analisar se a documentação de fls. 1.287 a 1.680 do Processo de nº 12466.000172/2007-70, onde consta os contratos de câmbio a que alude a conta contábil "Câmbio Exterior Próprio", comprovariam ou não a capacidade econômica da recorrente, Gama Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Ao fim da instrução processual, as **contribuintes** deverão ser intimadas para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre os documentos juntados aos autos em decorrência da diligência.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves